

Preço 30

Folha nº 06
✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 171/2017, apresenta-se JUSTIFICATIVA para o presente ato licitatório, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando a contratação de empresas para execução dos serviços de cobertura de pneus, dos veículos e máquinas de propriedade deste município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital.

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Os itens, arrolados em Termo de Referência acostado, são inerentes a plena prestação do serviço público de estilo desta urbe, serviços estes mormente ao inciso XXXVI e suas alíneas do Art. 4º da Lei orgânica municipal de 03 de abril de 1990, a saber:

“Art. 4º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXXVI. Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

[...]”

Ainda que, a prestação de serviço de que se presta o presente edital, aparentem serem alheios à administração pública, vislumbra-se a necessidades destes, pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município, no sentido de prover a manutenção do maquinário que é utilizado para abertura de ruas, construções civis de praxe desta urbe, bem como para o deslocamento dos servidores públicos municipais aos seus postos de trabalhos, para que estes possam desempenhar suas atividades, além de serem utilizados pelas demais secretarias desta urbe.



Com supedâneo no ora exposto, assevero que tais prerrogativas são inerentes as presentes secretarias por força de disposição legal, da qual deflui do inc. XV, do Art. 61, inc. XVII, do art. 85 e no inc. XXIX, do art. 94, todos, da Lei Complementar nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, bem como no inc. VI, do art. 2º, da Lei municipal Complementar N° 35, de 09 de outubro de 2013, ei-los:

"Art. 61 são atribuições da Secretaria da Educação

[...]

XV – proceder à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários, bem como as pessoas e meios materiais;

[...]" (grifo nosso)

"Art. 85 São atribuições da Secretaria de Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

XVII – abastecer, conservar, controlar e manter os veículos e máquinas rodoviárias;

[...]" (grifo nosso)

"Art. 94 São atribuições da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar:

[...]

XXIX – articular-se com a Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos para a abertura e conservação das estradas vicinais;

[...]" (grifo nosso)

"Art. 2º - fica estabelecido a Guarda Municipal de Itabaiana, organizada nos princípios basilares da hierarquia e disciplina, treinada e aparelhada para proteção do patrimônio, bens e serviços e instalações públicas municipais, a proteção ao meio ambiente e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e rurais municipais, atribuindo-lhe, ainda:

[...]

VI – Executar, no âmbito de sua competência, medidas e ações para reintegração e manutenção de bens do município, para prevenir e reprimir atividades que violem normas de defesa da saúde, da segurança, da funcionalidade, da estética, do sossego, da higiene, dos costumes, da continuidade dos serviços públicos ou que infrinjam direitos individuais e coletivos da responsabilidade do poder municipal;

[...]"

Nesse sentido, a priori não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, ficando esse requisito a ser sanado quando da solicitação da contratação, vide que, aprioristicamente, não dispomos dos exatos quantitativos a serem utilizados por esta urbe, haja vista que a mesma esta intrincada a fatores diversos que podem, ou não, majorar na demanda dos entes públicos, ou seja o



quantitativo pré-estabelecido, em que pese ser engembrado no dispêndio perscrutado mediante digressão do ano de 2021, estes não se encontram incólumes, podendo vir a serem reajustados.

Nessa itemização, far-se-á necessário contratações frequentes, vide que os quantitativos serão aferidos, concomitantemente, as necessidades hodiernas das secretarias, motivo pelo qual a mensuração do quantitativo inicial, etéreo a locupletar todas as necessidades secretariais, resta sobrestada, logo, ante a propedêutica do suso expendido para com o Decreto municipal nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017, vê-se a plena higidez para à adoção do Sistema de Registro de Preços, com arrimo disposto nos incisos I e IV, do artigo 2º, do decreto supramencionado, oportunidade em que transcrevo-os:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;

[...]

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”
(grifo nosso)

Ademais, tal intelecção é corolário a jurisprudência do, emérito, Tribunal de Contas da União – TCU, mais especificamente o mormente ao Acórdão 991/2019 plenário, in verbis:

“Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.”

Considerando, que as maquinas e veículos são adeptas devem ser assistidas, a fim de que se prever seu pleno funcionamento e, por conseguinte, manter a plena e efetiva prestação do serviço público de estilo, ou seja, o dever de preservar as mesmas, sendo que é uma diligencia associada diretamente a prefeitura municipal através das Secretarias: de Obras Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos;



da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar; de Educação e Guarda municipal.

Ainda, nesse diapasão, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal¹¹ 2012:

“Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

A necessidade de aquisição dos bens é deveras essencial, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para com os munícipes.

O processo licitatório pretendido tem espeque nas práticas de estilo do mercado, pois o objeto licitante é objeto de diversos fornecedores facilmente acareados entre si.

Ante a propedêutica e as normais legais e supraleais vigentes, se mostra irrazoável tolher a Administração Pública, em todas as suas esferas serem execradas das benesses da contratação em epígrafe.

Para Tanto será realizado uma licitação, na modalidade Pregão eletrônico, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O valor estimado se encontra compatível com o praticado no mercado.

¹¹ O sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de contratações públicas. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n° 61, março de 2012.



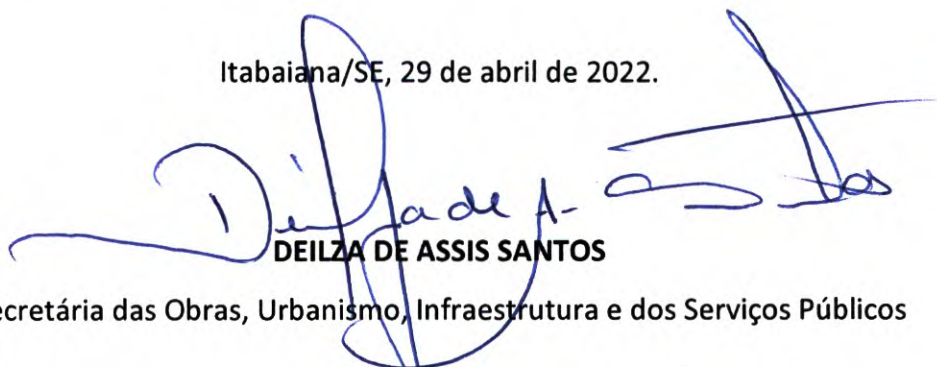
Folha nº 10

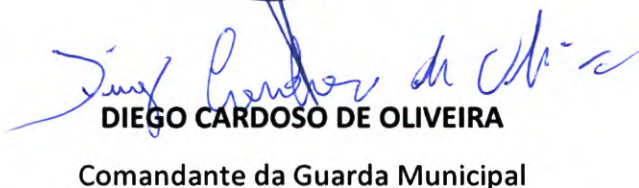
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

A contratação da prestação dos serviços a serem licitados, encontra respaldo na Lei N° 10.520/2002, do Decreto Municipal N° 004/2006, do Decreto Municipal N° 171/2017 e, subsidiariamente, na Lei N° 8.666/93.

Findas breves considerações, remeta a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para caso queira, a ratifique.

Itabaiana/SE, 29 de abril de 2022.


DEILZA DE ASSIS SANTOS
Secretária das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos


DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA
Comandante da Guarda Municipal


EROTILDES JOSÉ DE JESUS
Secretário de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar


IVANETE LIMA MENDES
Secretária de Educação

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo a aquisição dos bens.

ITABAIANA/SE, 29 / 04 / 2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal